



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 1354/2021

Concorrência N° 001/2021.

Objeto: CONCORRÊNCIA para Parceria Público Privada, a fim de realizar delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Icatu, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficiência energética, operação e manutenção, conforme disposto neste EDITAL e seus ANEXOS.

Impugnante: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.375.003/0001-60.

Trata-se de Impugnação ao Edital (Concorrência N° 001/2021) apresentada pela licitante acima identificada, conforme razões apresentadas abaixo.

Da Tempestividade da Impugnação

Inicialmente, tem-se que a impugnação foi apresentada **INTEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foi protocolada em 07/12/2021, sendo que no dia 08/12/2021 foi feriado no município (Nossa Senhora da Imaculada Conceição) e não teve expediente no órgão, não cumprindo os requisitos legais de apresentação em 2 (dois) dias úteis antes da sessão. Vejamos:

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Das Razões da Impugnação

A impugnante insurge-se perante as exigências do item 7.8 do edital, no que tange a exigência de qualificação técnica, conforme elencado abaixo:

"7.8. Relatório de ensaios técnicos e testes da luminária especificada pela proponente para a concessão, que demonstre a compatibilidade, qualidade, rendimento e funcionalidade



equivalentes ou superiores ao especificado no ANEXO 1. O relatório deverá conter, para cada luminária apresentada pela proponente, em conformidade com as luminárias especificadas na aba LUMINÁRIAS, do ANEXO 4:

- Indicação do fabricante e modelo (código do produto);
- Temperatura de cor (unidade: Kelvin);
- Índice de reprodução de cores em relação à luz natural em porcentagem;
- Fluxo luminoso (unidade: lumem/watt);
- Os ensaios e testes deverão ser realizados com a luminária alimentada com valor de tensão dentro da faixa de tensão nominal das especificações técnicas do produto;"

Da Análise das Razões da Impugnação

A documentação relativa à qualificação técnica visa a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A exigência de qualificação técnica tem por objetivo assegurar a contratação de empresas com expertise para desempenho das atividades pertinentes ao objeto licitado.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Vejamos decisão a respeito da matéria em epígrafe:

"Ao concluir seu voto, a juíza federal ressaltou que a administração pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados."

Nesses termos, a Turma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento à apelação da empresa.

Processo nº: 2009.33.00.008934-1/BA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU


CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA

526
L339/2021
PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

DECISÃO

Isto posto, com base nos elementos do processo administrativo em epígrafe e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **INDEFIRO** a impugnação apresentada **intempestivamente** pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 04.375.003/0001-60, nos termos da legislação pertinente.

Icatu- MA, 09 de dezembro de 2021.


Denilson Odilon Fonsêca
Presidente da CPL
Portaria 180/2021